



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a proibição de acumulação de cargos de motorista de transporte coletivo e cobrador.

Autores: Deputados LORENY, AUREO RIBEIRO E LUIZ CARLOS MOTTA

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a proibição de acumulação de cargos de motorista de transporte coletivo e cobrador.

Nesse sentido, a proposição acrescenta o art. 67-F ao CTB, para vedar às pessoas jurídicas, públicas ou privadas, de transporte rodoviário coletivo de passageiros atribuir aos motoristas, cumulativamente, as funções de motorista e cobrador de passagens.

Para tanto, também é acrescentado o art. 306-A, com o objetivo de atribuir a penalidade de detenção de seis meses e multa para sócio de empresa que exigir ou permitir a referida prática.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261813434600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

Apresentação: 08/05/2026 09:45:30.450 - CVT
PRL 2 CVT => PL 2843/2024

PRL n.2



* C D 2 6 1 8 1 3 4 3 4 6 0 0 *



Na Comissão de Viação e Transportes, em 08/10/2024, eu, na condição de Relator, apresentei parecer pela aprovação, porém não apreciado.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

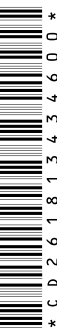
II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora em análise pretende acrescentar o art. 67-F à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para vedar às pessoas jurídicas, públicas ou privadas, de transporte rodoviário coletivo de passageiros atribuir aos motoristas, cumulativamente, as funções de motorista e cobrador de passagens.

Além disso, é acrescentado o art. 306-A ao CTB, com o objetivo de atribuir a penalidade de detenção de seis meses e multa para sócio de empresa que exigir ou permitir a referida prática.

Nesse quadro, temos a convicção de que a matéria é meritória, uma vez que a separação entre as funções de motorista e cobrador tradicionalmente busca garantir a segurança, a eficiência e a qualidade do serviço. De fato, uma das principais razões para que o motorista não acumule a função de cobrador reside na necessidade de atenção integral à condução do veículo, de modo a assegurar a segurança dos passageiros e dos demais usuários da via.

Todavia, essa justificativa perde força quando a cobrança de passagens ocorre com o veículo completamente parado, situação em que não há condução em curso nem exigência de atenção simultânea à direção. Nesses casos, desde que observadas as condições regulamentares e os





instrumentos coletivos de trabalho, a acumulação das funções não implica, por si só, aumento do risco à segurança viária.

É por esse significativo entendimento, que achamos viável apresentar um Substitutivo que altere o texto nesse sentido, de forma a permitir que motorista profissional do sistema de transporte público coletivo possa realizar a cobrança de passagens, com veículo parado e desde que a atividade tenha previsão no regulamento do poder público e em consonância com acordo ou convenção coletiva da categoria profissional.

Por fim, salientamos que a penalidade constante na proposta legislativa se torna desnecessária face ao teor do art. 252, inciso VII, do CTB, referente ao ato de dirigir o veículo realizando a cobrança de tarifa com este em movimento.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão examinar, somos pela aprovação do PL nº 2.843, de 2024, por meio do Substitutivo anexo.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-6972





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre acumulação de cargos de motorista de transporte coletivo e cobrador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre acumulação de cargos de motorista de transporte coletivo e cobrador.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 67-F:

Art. 67-F. O motorista profissional do sistema de transporte público coletivo poderá realizar a cobrança de passagens com veículo parado, desde que a atividade tenha previsão no regulamento do poder público concedente e esteja em consonância com acordo ou convenção coletiva de trabalho da categoria profissional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-6972

